



PREFEITURA DE MARIALVA

Estado do Paraná

CNPJ 76.282.680/0001-45

Rua Santa Efigênia, 680 Centro (44) 3232-8383 - CEP 86990-000

NOTA DE EMPENHO

Nº do Empenho: 8228 / 2017 Ordinário Data: 20/07/2017 Página 1 / 1

Credor: 103918 SARA DANIELE DE SOUSA

Endereço: - C.E.P. - -

C.P.F.: 095.830.479-37

R.G.:

Ag

C/C

Orgão: 02 GOVERNO MUNICIPAL
Unidade: 02.003 PROCURADORIA JURIDICA
Prog. Trabalho: 02.062.0002.2.010. MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DA DEFENSORIA PÚBLICA MU
Elemento Desp.: 3.3.9.0.36.00.00. OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA
Desdobramento: 66 00 SERVIÇOS JUDICIÁRIOS
Reduzido: 31
F. de Recurso: 1000 RECURSOS ORDINÁRIOS (LIVRES) - EXERCÍCIO CORR 01000

Tipo de Licitação: Dispensável

Nº Licitação: /

Data Licitação: /

Nº Contrato: /

Nº Convênio: /

Dotação Inicial
22.050,00

Saldo Anterior
17.750,42

Valor
3.552,34

Saldo Atual
14.198,08

JUSTIFICATIVA: REFERENTE AO PAGAMENTO DE RPV.

ITEM	QTD	UN	ESPECIFICAÇÃO	VLR. UNITÁRIO	VLR. TOTAL
1	1	unid	PAGAMENTO DE RPV	3.552,34	3.552,34

Total Retenções:

0,00

Total Liq. Empenho:

3.552,34

Empenhado por:

Paulo César Mori

Autorizo a Despesa Acima Discriminada

Marialva, de de

PAGAMENTO

ORDEM DE PAGAMENTO

Pague-se ao favorecido o valor acima especificado, proveniente, desta nota de empenho.

Marialva, de de

VICTOR CELSO MARTINI
Prefeito Municipal

BRUNO COSTA DE OLIVEIRA
Sec. Mun. Finanças CRC-PR 067844/O-8

BENEDITO SANTO MOREIRA
Contador CRC/PR Nº 20802/01

RECIBO

Recebi(emos) da tesouraria da PREFEITURA DE MARIALVA, a importância especificada acima em moeda corrente do país.

Marialva, de de

Banco

Nº da Conta

Nº do Cheque

Credor: SARA DANIELE DE SOUSA
C.P.F.: 095.830.479-37



19/07/2017 17:55:52

Aplicação em poupança**Debitado**

Nome

Agência 2278-0

Conta corrente 5380-5

Creditado

Nome SARA DANIELE DE SOUSA

Agência 1483-4

Conta corrente 510067831-X

Variação 0

Valor 3.552,34

Data Nesta data

Assinada por J8891493 BRUNO COSTA DE OLIVEIRA
JB502980 VICTOR CELSO MARTINI

19/07/2017 17:48:25

19/07/2017 17:55:52

Transação efetuada com sucesso.

Transação efetuada com sucesso por: JB502980 VICTOR CELSO MARTINI.

**REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO**

DO JUIZ DE DIREITO SUPERVISOR DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA
DA COMARCA DE MARIALVA, ESTADO DO PARANÁ, DR. DEVANIR CESTARI

Ao: MUNICÍPIO DE MARIALVA, ESTADO DO PARANÁ –

Requisito o pagamento em favor do(s) credor(es) e no(s) valor(es) individualizado(s) em anexo, em virtude de decisão transitada em julgado, proferida na Ação de Obrigação de Fazer n. 0001004-47.2016.8.16.0113, segundo as informações abaixo indicadas. **Informo, outrossim, que não existe qualquer recurso pendente quanto aos valores contidos na presente Requisição.**

A – IDENTIFICAÇÃO

Requerente : (Espólio) Luiz Hernandez da Silva Eikildesen (CPF nº 012.209.389-55)
representado por SARA DANIELE DE SOUSA (CPF nº 095.830.479-37)

Advogado : Sem advogado

Requerido : **O MUNICÍPIO DE MARIALVA, ESTADO DO PARANÁ**

Advogado : OAB 39036N-PR - LIGIA APARECIDA FERNANDES

B – ESPÉCIE DE REQUISIÇÃO

☒ Requisição de Pequeno Valor – RPV	☒ 1. Original	☐ 3. Parcial
☐ Precatório	☐ 2. Complementar	☐ 4. Suplementar
☒ OFICIO REQUISITÓRIO (ART. 100, §3º CF e Art.78, §6 e 87, II do Ato das Disposições Constitucionais Provisórias - ADCT)	Nos casos 2,3 e 4, preencher obrigatoriamente o Quadro I	

C – NATUREZA DA OBRIGAÇÃO A QUE SE REFERE A REQUISIÇÃO

☐ 2 – Tributário	☒ 5 – Civil
☐ 3 – Trabalhista	☐ 7 – Constitucional
☐ 4 – Administrativo	☐ 9 – Previdenciário

Descrição: Espécie: 01 e 07

D – NATUREZA DO CRÉDITO

Alimentar	Comum
☐ 11 – Salários, Vencimentos, Proventos, Pensões	☒ 21 – Não-alimentar
☐ 12 – Benefícios Previdenciários e Indenizações	☐ 31 – Desapropriações – Único Imóvel Residencial do Credor (Art. 78, § 3º, ADCT)
	☐ 39 – Demais Desapropriações

E – DATAS DE REFERÊNCIA (dia/mês/ano)

Data do ajuizamento do processo de conhecimento	: 15/04/2016
Data do trânsito em julgado do processo de conhecimento	: 25/04/2017
Data do trânsito em julgado dos embargos à execução (se foram opostos)	: NÃO HOUVE

Recebido
07/07/2017
Karina Bertolin Pires de Lima
Procuradora Jurídica do
Município de Marialva
OAB/PR nº 99.148



FL 01

F- PRAZO PARA PAGAMENTO

Sessenta (60) dias

Marialva, PR, 03 de julho de 2017

DEVANIR CESTARI
JUIZ DE DIREITO SUPERVISOR



INDIVIDUALIZAÇÃO DE BENEFICIÁRIOS

F/RESSARCIMENTO/INDENIZAÇÃO					
TIPO	NOME (e OAB, se adv.)	EXPRESSA RENÚNCIA (S/N) ³	CPF/CNPJ	DATA-BASE ⁴	VALOR (R\$)
PAGAMENTO DE DÉBITO	(Espólio) Luiz Hernandes da Silva Eikildesen (CPF nº 012.209.389-55) representado por SARA DANIELE DE SOUSA		CPF nº 095.830.479- 37	02/07/2017	3.552,34
SUBTOTAL					3.552,34
VALOR TOTAL REQUISITADO R\$					3.552,34

G- PRAZO PARA PAGAMENTO

Sessenta (60) dias

Marialva, PR, 03 de julho de 2017

DEVANIR CESTARI
JUIZ DE DIREITO SUPERVISOR



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - FORO
REGIONAL DE MARIALVA
JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE MARIALVA - PROJUDI
Rua Atílio Ferri, 45 - Fórum- Galeria Atílio Ferri salas 04- 05 - centro - Marialva/PR -
CEP: 86.990-000 - Fone: (44) 3232-1412

Autos nº. 0001004-47.2016.8.16.0113

Processo: 0001004-47.2016.8.16.0113

Classe Processual: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto Principal: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da Causa: R\$3.070,00

Polo Ativo(s): • Luiz Hernandes da Silva Eikildesen

Polo Passivo(s): • Município de Marialva/PR

Considerando a decisão apresentada pelo Juiz Leigo JORGE ROBERTO MARTINS JUNIOR, tendo em vista sua regularidade formal e não se vislumbrando, em princípio, nulidade que possa malucá-la de invalidade, nos termos do art. 40 da Lei nº 9.099/95, HOMOLOGO, para que produza seus legais e jurídicos efeitos a decisão do movimento sequencial n.º 24, datada de 03.02.2017, pelos seus próprios e judiciosos fundamentos, ainda mais porque, em princípio, não se vislumbra afronta ao princípio da relação entre o pedido e o pronunciado (in Joel Dias Figueira Júnior e outro, Comentários à LJE, RT, 1995, p. 142), conferindo-lhe eficácia legal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marialva, 16 de Março de 2017.

Devanir Cestari

Juiz de Direito





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - FORO REGIONAL DE
MARIALVA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE MARIALVA - PROJUDI
Rua Atílio Ferri, 45 - Fórum- Galeria Atílio Ferri salas 04- 05 - centro - Marialva/PR -
CEP: 86.990-000 - Fone: (44) 3232-1412

Autos nº: 0001004-47.2016.8.16.0113
Classe Processual: 436 - Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto Principal: 9524 - Indenização do Prejuízo
Polo Ativo(s): LUIZ HERNANDES DA SILVA EIKILDESEN
Polo Passivo(s): MUNICÍPIO DE MARIALVA

PROJETO DE SENTENÇA

1. RELATÓRIO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/2005.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

O feito comporta julgamento antecipado, eis que a matéria em pauta é somente de direito, o que afasta a necessidade de instrução probatória, destinada à prova dos fatos, conforme entendimento do art. 355, inciso I, do NCPC.

2.1 - Preliminar de ilegitimidade

Arguiu o Requerido preliminar de ilegitimidade ativa, contudo não há que se falar em ilegitimidade ativa da parte autora, tendo em vista que resta consolidado perante a jurisprudência que, tanto o proprietário como o condutor possuem legitimidade ativa ou passiva em demandas que discutem a responsabilidade por acidentes de trânsito. Nesse sentido, cito o seguinte julgado:

RECURSO INOMINADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. DESNECESSIDADE DE PRESENÇA DE PATRONO EM AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO QUANDO AS PARTES NÃO ESTÃO ASSISTIDAS DE ADVOGADO E O VALOR DA CAUSA É INFERIOR A 20 SALÁRIOS MÍNIMOS. DETÉM LEGITIMIDADE ATIVA O CONDUTOR DO VEÍCULO, NÃO APENAS SEU PROPRIETÁRIO. PRELIMINAR AFASTADA. PARTE RÉ NÃO SE DESINCUMBIU DE SEU ÔNUS PROBATÓRIO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0022063-53.2014.8.16.0019/0 - Ponta Grossa - Rel.: Renata Ribeiro Bau - - J. 09.09.2015).

Assim, rechaço a preliminar apresentada.

2.2 - Mérito

Trata-se de ação ajuizada por LUIZ HERNANDES DA SILVA EIKILDESEN, em face do Município de Marialva visando à indenização de dano material decorrente de acidente de trânsito.

Alega o Requerente que em 15/03/2016, estava transitando pela via preferencial, quando o veículo do Município de Marialva transpôs a via referencial, razão pela qual vem pleitear o pagamento do dano material ocasionado pelo acidente.

O Requerido apresentou contestação (seq. 20.1) alegando a ausência do

dever de indenizar, diante da culpa exclusiva do Requerente.

A responsabilidade civil em acidentes de trânsito exige a concorrência de ato ilícito caracterizado ao menos por conduta culposa na condução de veículo automotor, dano ao patrimônio de outrem e nexo de causalidade entre este e a conduta desempenhada.

No caso em tela, analisando o boletim de ocorrência juntado à inicial (seq. 1.4), a narrativa dos fatos apresentada pelo Requerente, ficou clara a culpa exclusiva do preposto do Requerido (motorista do ônibus), concluindo-se que ele faltou com o dever objetivo de cuidado que lhe era exigido, consoante determina o art. 44 do CTB dando causa, unicamente em razão de sua conduta, a ocorrência em tela.

Cumprido destacar, que o boletim de ocorrência elaborado pela autoridade policial deixou claro que havia placa sinalizando que a via preferencial era aquela percorrida pelo Autor.

Assim, caberia ao Requerido afastar que a causa primária do acidente não foi culpa exclusiva do seu preposto e, sim concorrente, ao demonstrar a existência de variante que afastasse esta conclusão, ônus este que não se desincumbiu, conforme preceitua o art. 373, II do NCPC.

Trata-se da aplicação da responsabilidade objetiva que recai sobre as pessoas de direito público, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal:

"As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa".

Desta forma, caracterizado, conforme art. 186 do CC, o ato ilícito na condução de veículo automotor por parte do preposto do Requerido, que agiu com culpa na modalidade imprudência, vindo a causar danos ao patrimônio do Requerente.

Presentes, assim, os requisitos necessários à constatação da responsabilidade civil do Requerido pelo ocorrido, emergindo daí o seu dever de indenizar, de acordo com a regra do art. 927 do CC.

O Requerente comprovou por meio dos orçamentos juntados à inicial (seq. 1.6) que o menor valor que seria despendido para o conserto do veículo seria de R\$ 3.070,00 (três mil e setenta reais), o qual acolho para efeito de condenação em dano material.

Por fim, acolho o pedido de habilitação da herdeira Sara Daniele de Souza, em razão do óbito do Autor, nos termos do requerimento formulado ao seq. 23.1.

3. DISPOSITIVO:

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido contido na inicial, a fim de **condenar** o Requerido a pagar ao Requerente a título de indenização por dano material no valor de R\$ 3.070,00 (três mil e setenta reais), corrigidos monetariamente pela média do INPC/IGP-DI na data do acidente (15/03/2016), incidindo juros de mora de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, a partir da citação;

Proceda a Secretaria deste Juizado e o Cartório Distribuidor as devidas retificações, a fim de regularizar a habilitação requerida ao seq. 23.1.

Em consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do NCPC).**

Sem custas e honorários, nos termos da lei n.º 9.099/95.

Face ao que dispõe o art. 40 da lei 9.099/95, remeto a presente decisão ao crivo do MM. Juiz de Direito Supervisor deste Juizado Especial Cível, para fins legais ali exarados.

Marialva-PR, 03 de fevereiro de 2017.

Jorge Roberto Martins Junior
Juiz Leigo